



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE LEI N.º 3 338

Assunto: Permite, mediante taxa, emprego de motoniveladora da administração
em nivelamento da entrada de propriedades existentes em via pública onde
se faça nivelamento do leito carroçavel.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
em 13 de setembro de 1979

Proc. N.º 14685
Clas. 5031665

M. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 31/08/79
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014685 21/08/79
CLASSIF. 03.1665

PROJETO DE LEI Nº 3 338

Art. 1º - Os serviços de conservação de estradas quando feitos por motoniveladoras, poderá o Prefeito autorizar efetivação do uso das máquinas em propriedades particulares.

Parágrafo único - Os serviços para particulares de que trata o artigo só poderão ser efetuados nas entradas das propriedades que se situem ao longo da via (estrada) onde a Prefeitura estiver executando o reparo e conservação.

Art. 2º - Estes serviços secundários serão autorizados pela Prefeitura, mediante o pagamento de uma taxa a ser regulamentada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/agosto/79.

ARI CASTRO NUNES FILHO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de Agosto de 19 79

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de agosto de 19 79

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.336

PROJETO DE LEI Nº 3.338

PROC. Nº 14.685

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir ao Prefeito que autorize sejam feitos serviços de conservação de estradas em propriedades particulares, com motoniveladoras do Município, mediante pagamento de uma taxa a ser regulamentada, desde que os serviços sejam efetuados nas entradas das propriedades que se situem ao longo da via (estrada) onde a Prefeitura estiver executando o reparo e conservação.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. O art. 66 da Lei Orgânica dos Municípios diz o seguinte:

"Artigo 66 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos."

2. Está, portanto, a matéria, de que trata a proposição, regulada na Lei Orgânica dos Municípios, sem as limitações contidas neste projeto de lei.

3. Desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, o Prefeito pode ceder a particular máquinas e operadores da Prefeitura. Os serviços deverão ser transitórios. O interessado deverá recolher previamente a remuneração que for arbitrada e assinar termo

*

Assinado



Parecer nº 2.336 da A.J. - fls. 2.

de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

4. O art. 1º da proposição e seu parágrafo único somente permitem o uso de motoniveladoras em propriedades particulares, assim mesmo nas entradas das referidas propriedades, exigem que as máquinas sejam cedidas somente quando a Prefeitura estiver executando serviço de conservação de estradas.

5. Verifica-se, portanto, que este projeto de lei restringe o alcance do disposto no art. 66 da Lei Orgânica dos Municípios, o que não pode ser feito por lei municipal, de vez que a Lei Orgânica não pode ser contrariada pela legislação municipal, por ser hierarquicamente superior a esta.

6. A forma adequada para o pagamento das despesas é a prevista no art. 66: arbitramento prévio da remuneração (contraprestação). A taxa, como o pretende o art. 2º do projeto de lei, não é adequada para esse fim, porquanto a taxa é um tributo arrecadado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (Constituição da República, art. 18, nº I).

7. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

* 8. A aprovação do presente projeto de lei -

Laefter



Parecer nº 2.336 da A.J. - fls. 3.

dependerá do voto favorável da maioria dos
Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1.979

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 7
PROC. 14683
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias
Em 05 de 09 de 1979

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 1979

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

FLS. 8
PROC 14625
22
DESPACHO

DEFIRO. ~~Encarregado~~

~~Arquivado~~ ARQUIVE-SE

Presidente

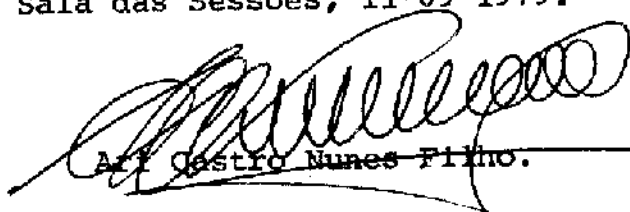
11, 09, 1979

REQUERIMENTO N. 609

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental,
a RETIRADA do Projeto de Lei Nº 3 338, de minha autoria, provi-
denciando-se, após as anotações necessárias, o arquivamento do
processo.

Sala das Sessões, 11-09-1979.


Ary Castro Nunes Filho.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

OBSERVAÇÕES

Gravado em 27 81 1972

ANEXOS

Pls. 1/3 - 22/4/79. AB - Pls. 4/8. 4/9/79. AB - Pls. 8 - 13/9/79

AUTUADO EM 22/8/79

Director Legislativo